

Appendix OSP L's n° 5:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras provisões.

NOVO DESPACHO: 24.05.93: ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTI
TUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II

DESPACHO:

À COM.DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

em 01 de abril de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Geraldo Alckmin Filho, em 16/8/1993

O Presidente da Comissão de Segurança Social e Família

Ao Sr. Deputada Sandra Teigholi (REDISTRIBUIÇÃO), em 23.3.94

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família (line 2)

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____/____/____.

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____/____/____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.623, DE 1993
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.737, DE 1993).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1.737/91.

76

Em 16 / 03 / 93.

José Alí
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3623, DE 1993

- Estabelece regras para a doação e extirpação de corpo, órgãos e tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras providências

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É permitida a doação do corpo e extirpação de tecidos, órgãos e partes de cadáveres para fins de transplante ou finalidades terapêuticas e científicas.

Art. 2º - A utilização do corpo ou a extirpação de partes para o aproveitamento a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1º - O documento comprobatório é a declaração de óbito subscrita por 3 (três) médicos, no mínimo, precedida de comprovação de ausência de atividade cerebral demonstrado pelo Eletroencefalograma



ma (EEG), e ausência de batimentos cardíacos, por mais de 5 (cinco) minutos.

§ 2º - Na forma desta lei, é permitida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, depois da morte, para fins terapêuticos, científicos e de ensino.

§ 3º - A remoção somente será feita no cadáver de quem em vida, haja autorizado, através de instrumento público, ou por particular, subscrito com duas testemunhas.

Art. 3º - A declaração será remetida a estabelecimento legalmente autorizado e por esta comunicado, dentro de uma semana, ao Departamento Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde, para que seja anotado e transmitido aos demais estabelecimentos em condições de realizar as remoções permitidas por lei.

§ 1º - O ato de disposição pode ser revogado a qualquer tempo, constituindo ato de legítima vontade.

§ 2º - A autorização escrita poderá ser substituída "post mortem," pelo consentimento, através de instrumento público ou particular, subscrito



to por 2 (duas) testemunhas, na seguinte ordem preferencial:

- a) o cônjuge não separado e na falta deste, sendo o morto solteiro, separado judicialmente ou viúvo, quem com ele haja vivido, em estado de casado;
- b) os descendentes;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos;
- e) os demais colaterais.

§ 3º - Os relativamente incapazes serão representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 4º - Os relativamente incapazes e os analfabetos somente poderão manifestar sua vontade através de instrumento público.

Art. 4º - Fica definida legalmente a figura do doador como a pessoa que, por escrito e a qualquer tempo, ou oralmente e na presença de, pelo menos, duas testemunhas, autorizar que seu corpo ou partes especificadas do mesmo, sejam utilizados, após a sua morte, para fins terapêuticos, ou de ensino e pesquisa científica.



Art. 5º - Realizada a remoção de órgãos, tecidos, ou partes, o cadáver será devidamente condignamente recomposto, sob as penas do art. 212 do Código Penal.

Art. 6º - É permitida a retirada de órgãos e tecidos ou partes dos cadáveres dos indigentes, para fins humanitários de atendimento do problema médico específico ou suprimento aos bancos de transplantes humanos que funcionem legalmente no País.

Art. 7º - É permitida mais de uma extirpação, a critério médico, na forma do disposto nesta lei.

Art. 8º - Fica criado, a título de incentivo, o selo doador — que garantirá prioridade aos seus portadores, no atendimento hospitalar, ambulatorial, na obtenção de financiamento no sistema de crédito nacional, estadual ou municipal.

§ 1º - Na forma deste artigo, cada doador credenciado nos vários postos do país, receberá um selo em sua identidade e será cadastrado no sistema computadorizado de assistência médica e no sistema financeiro em todo o território nacional.

Art. 9º - A extirpação e remoção de órgãos de cadáveres dos doadores mortos em consequência de acidente, homicídio ou suicídio, somente poderão ser autorizadas por médi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



co legista oficial, após a conclusão da autópsia.

Art. 10 - As extirpações devem ser efetuados, de preferência por médico da equipe encarregada do transplante e, sempre que possível, na presença do médico legista oficial ou pelo menos um dos que atestaram o óbito.

Art. 11 - O Ministério da Saúde manterá a fiscalização dos estabelecimentos autorizados, podendo, em caso de infração, ou irregularidade na adequação de pessoal, equipamentos e procedimentos éticos, suspender a autorização e credenciamento.

Art. 12 - O Ministério da Saúde terá o prazo de 120 dias impreterrogáveis para elaborar a regulamentação desta lei a partir da data de sua publicação, que será aprovada mediante ato baixado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As recentes e miraculosas descobertas da medicina traduzidas em engenhosos processos cirúrgicos que ampliam de



forma incalculável as possibilidades de recuperação e sobrevivência da espécie humana, consubstanciam uma verdadeira revolução científica que está a exigir a reformulação dos conceitos éticos e legais no tocante à remoção de órgãos ou tecidos de cadáveres humanos para fins terapêuticos ou ensino' e pesquisa médica.

Preliminarmente, terá que ser implantada a mentalidade no povo brasileiro e em todos os povos do mundo, de que doar o corpo ou alguns de seus órgãos ou tecidos após a morte, para fins terapêuticos ou científicos, é além de uma forma de sobrevivência física, um dever humanitário.

Existem já em nosso País, bancos de olhos nos grandes centros médicos e já se praticam experiências de transplante de vários órgãos humanos, com total ou relativo êxito. Mas, na opinião unânime de todos os médicos especialistas, há um grande óbice a embargar o funcionamento desses avançados setores: a falta de doadores. A grande maioria dos que estão são, em pleno uso e vigor de suas faculdades físicas, não lembram dos milhares que estão enfermos, incapacitados para uma vida normal e sem condições de sobrevivência, a espera de uma pessoa física que bem poderá ser doadora sem nenhum esforço ou sofrimento, para seu semelhante, após a irrecorável morte. E existem abnegados cientistas, inteiramente debruçados às experiências médicas, mergulhados na luta desigual contra a doença e a morte, que se sentem desespe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



radamente amarrados por falta de material para trabalhar. E esse material são órgãos ou cadáveres humanos.

Em São Paulo, na Clínica Oftalmologista do Hospital das Clínicas e no Estado do Rio de Janeiro, na Clínica Oftalmologista do Hospital Pedro Ernesto e em Brasília, existem equipados centros cirúrgicos especializados que muito têm contribuído para o aumento das estatísticas de transplante de córneas com êxito total. Mas existe grande número de pacientes e espera do material, a fim de se submeter à intervenção cirúrgica que lhes devolverá a visão, sendo mínimo o número de doadores. E será de todo oportuno frisar, que muitas operações desse gênero, levadas a efeito no Rio de Janeiro, somente foram possíveis em virtude da remessa de olhos do Banco Nacional de Olhos do Estado da Coréia. Anote-se, ainda, que o material desse banco é fornecido por doadores particulares naquele país e que são inteiramente gratuitas, devendo os interessados pagar apenas as despesas de viagem. Sendo tecido vivo, têm uma duração de 36 horas o que faz com que todas as operações aqui realizadas sejam de urgência.

Quando à disposição do art. 6º da legislação que ora oferecemos, permitindo a retirada de órgãos ou tecidos dos cadáveres dos indigentes, desejamos que seja compreendido o longo alcance do mesmo. Não se trata de menosprezo por desconhecidos. Ao contrário, inúmeras razões de ordem humana, sentimental, social e científica nos impeliram a legislar nesse sentido. Além de estarmos dando uma alta e dignificada



cante finalidade a ser cumprida, após a morte, por esses seres humanos, fomos conscientizados pelo conhecimento de que novas e avançadas técnicas estão sendo desenvolvidas para a conservação das várias partes do organismo humano após o óbito. No hospital de Westminster, em Londres, está sendo elaborado um novo processo de congelamento profundo dos olhos doados, mediante a qual é possível conservar córneas humanas até um mês, a temperatura de menos 79 graus e em seguida transplantá-las para pacientes. Esse método visa revolucionar todos os que já vem sendo aplicados, a iniciativa tem tido sucesso notável. Dos 9 casos operados nesse hospital, com esse sistema, 5 recuperaram a visão, 2 se acham em processos de recuperação e em apenas 2 casos deixou de ter êxito a operação devido aos riscos cirúrgicos normais.

No campo legal temos graves deficiências. Existe legislação que permite a doação de órgãos para serem extirados para fins de transplante mas que espera, há anos, sua regulamentação. Além do mais, apesar de já constituir um marco importante necessita ser formulada para acompanhar a evolução dos acontecimentos científicos e a nova mentalidade que se implanta, principalmente no estrangeiro - o que devemos imitar. É necessário que o processo da doação seja ampliado e simplificado ao máximo, sob pena de não serem conseguidos resultados práticos, mormente considerando-se a premência com que devem ser realizados as intervenções de extirpação em virtude da perecibilidade dos órgãos humanos e a necessidade de imediatos processos de delicada conservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É imperioso que se crie no Brasil uma mentalidade doadora. E é bom que reflitamos sobre as recentes experiências realizadas em toda a África do Sul. Numa delas, onde há severas leis do "apartheid" que dividem a população em dois grupos - brancos e não-brancos - com severas punições a qualquer transgressão, nada puderam fazer no sentido de obstar o progresso científico que se colocu acima dos insensatos preconceitos e dissenções. Foi transplantado o coração de um homem de cor num homem branco e nenhuma arguição pseudolegal se ouviu. A causa era tão soberana, tão respeitável, tão sagrada que silenciou os ferozes segregacionistas.

E além do mais, trata-se agora de matéria constitucional, pois a Constituição Federal em suas linhas mestras, prevê e requer em lei ordinária, o disciplinamento do assunto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


Deputado BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

— — — —
**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO
DO TRABALHO**
— — — —

— — — —
PARTE GERAL
— — — —

— — — —
**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**
— — — —

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

SEARCH - QUERY

90014 33 E TRANSPLANTE

PL.017371991 DOCUMENTO =

3 OF

6

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01737 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

11 11 1991

CAMARA : PL. 01737 1991

AUTOR : DEPUTADO : OSMANIO PEREIRA.

PSDB MG

EMENTA : DISPõE SOBRE INFORMaÇõES GENETICAS, DOAGAO DE ÓRGaOS HUMANOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(EXIGINDO AUTORIZaÇaO DO DOADOR PARA TRANSPLANTE DE ÓRGaO, PRIBINDO A EGERRIGA DE ALUGUEL, A EXPLORAÇaO IDEOLÓGICA OU COMERCIAL DO GENOMA HUMANO, BEM COMO A PATENTE DAS FóRMULAS DE GENOMA).

- PUDER TERMINATIVU DAS COMISSoES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXACAO NORMAS, TRANSPLANTE DE ÓRGaO, DECLARAÇaO DE VONTADE, DOADOR,

EXIGENCIA, AUTORIZaÇaO, JULG, DOAGAO, ÓRGaOS, CORPO HUMANO, MEMOR, PESSOA DEFICIENTE.

PROIBIÇaO, DOAGAO, EMERgIAS, PESQUISA, CONTRATO, GESTaÇaO, ALUGUEL, CORPO HUMANO, MULHER.

PROIBIÇaO, ABORTO.

PROIBIÇaO, EXPLORAÇaO, GENETICAS, MANIPULAÇaO, PADRao GENETICO, PROGRAMAÇaO, VIDA HUMANA.

PROIBIÇaO, PATENTE DE INVENçao, GENETICA.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDaÇaO (CCJ)

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

ULTIMA AGAO

TRCOM EM TRAMITaÇaO NAS COMISSoES

27 03 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP GERALDO ALCKMIN FILHO, COM EMENDA.

DCNT 07 05 92 PAG 8307 COL 01.

TRAMITaÇaO

29 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTaÇaO DO PROJETO PELO DEP OSMANIO PEREIRA.

11 11 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR (ADM) E CSSF.

11 11 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇaO DA MATERIA.

DCNT 12 11 91 PAG 22664 COL 01.

16 10 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PERÍODO PARA APRESENTaÇaO DE EMENDAS: 16 A 22 10 91.

DCNT 12 10 91 PAG 20037 COL 02

23 10 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 10 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATOR DEP GERALDO ALCKMIN FILHO.

DCNT 18 10 91 PAG 20245 COL 02.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Defiro a desapensação conforme requerido.
Dê se ao PL nº 3.623/93 o seguinte despa-
cho: Art. 24 II - CSSF e CCJP (54).
Publique-se. Em 24/05/93. *Maurílio Lima*
Presidente

Ofício nº 025 /93-P

Brasília, 04 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito de Vossa Exceléncia promover a desapensação do Projeto de Lei nº 3.623/93 do Projeto de Lei nº 1.737/91, conforme requerimento do Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, anexo.

Atenciosamente,

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71 Caixa: 173
PL N° 3623/1993

14

SECRETARIA DA MESA	
Facial	
Órgão	Presid
Data	05/05/93
Nº	1292
	1400
	5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

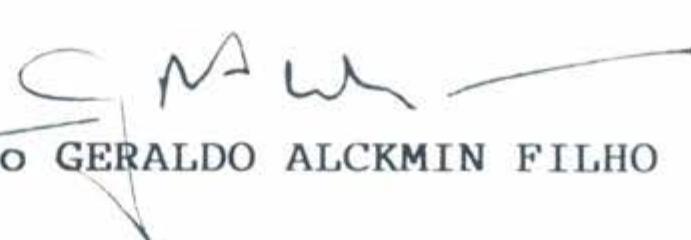
EXMO. SR. DEPUTADO MAURÍLIO FERREIRA LIMA
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Requeiro a V. Exa. que, nos termos regimentais, se digne adotar as providências necessárias à desapensação do Projeto de lei nº 3.623/93 do Projeto de lei nº 1737/91, pois não existe qualquer justificação para que tramitem em conjunto, por tratarem de assuntos diversos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 22 de abril de 1993


~~Deputado~~ GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.623

de 1993

A U T O R

BENEDITA DA SILVA
(PT-RJ)

EMENTA Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras providências.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

14.04.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.737, de 1991.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.737, de 1991.

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY

00004 PL A 01737 1991

PL.017371991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01737 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

11 11 1991

CAMARA : PL. 01737 1991

AUTOR : DEPUTADO : OSMANIO PEREIRA. PSDB MG
EMENTA : DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES GENETICAS, DOAÇÃO DE ÓRGÃOS HUMANOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(EXIGINDO AUTORIZAÇÃO DO DOADOR PARA TRANSPLANTE DE ÓRGÃO,
PROIBINDO A BARRIGA DE ALUGUEL, A EXPLORAÇÃO IDEOLÓGICA OU COMERCIAL
DO GENOMA HUMANO, BEM COMO A PATENTE DAS FÓRMULAS DE GENOMA).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO XI.

INDEXAÇÃO : NORMAS, TRANSPLANTE DE ÓRGÃO, DECLARAÇÃO DE VONTADE, DOADOR,
EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO, JUIZ, DOAÇÃO, ÓRGÃOS, CORPO HUMANO, HOMEM,
PESSOA DEFICIENTE.

PROIBIÇÃO, DOAÇÃO, EMBRIÃO, PESQUISA, CONTRATO, GESTAÇÃO, ALUGUEL,
CORPO HUMANO, MULHER.

PROIBIÇÃO, ABORTO.

PROIBIÇÃO, EXPLORAÇÃO, GENETICA, MANIPULAÇÃO, PADRÃO GENÉTICO,
PROGRAMAÇÃO, VIDA HUMANA.

PROIBIÇÃO, PATENTE DE INVENÇÃO, GENETICA.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 03623 1993

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

27 03 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP GERALDO ALCKMIN FILHO,
COM EMENDA.

DCN1 07 05 92 PAG 8309 COL 01.

TRAMITAÇÃO

22 08 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSMANIO PEREIRA.

11 11 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR (ADM) E CSSF.

11 11 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 12 11 91 PAG 22664 COL 01.

16 10 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 16 À 22 10 91.

DCN1 12 10 91 PAG 20037 COL 02.

23 10 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 10 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATOR DEP GERALDO ALCKMIN FILHO.

DCN1 18 10 91 PAG 20245 COL 02.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 1991

(Do Sr. Osmânia Pereira)

Dispõe sobre informações genéticas, doação de órgãos humanos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Diante da lei, todo ser humano é uma pessoa, desde a fecundação até a morte.

Parágrafo Único - Toda ação, biológica ou médica não é lícita senão com a finalidade direta ou indireta, de proteger ou de restabelecer a saúde da pessoa.

Artº 2º - Os órgãos, ou tecidos do corpo humano podem ser retirados desde que o doador, após informado, concorde com o uso que se fará deles.

§ 1º - A doação de órgãos, livremente consentida para fins de transplantes, deve preservar as funções físicas e psíquicas do doador.

Caixa: 173
Lote: 71
PL N° 3623/1993
18

§ 2º - O consentimento do menor ou incapaz, atestado por seus representantes legais, será submetido à autorização do juiz de tutela e não pode ser aceito se não se tratar de órgão regenerável.

§ 3º A retirada de órgãos ou tecidos "post-mortem" devem manter o respeito devido à pessoa do "de cujus".

Artº 3º - O embrião humano é indisponível.

§ 1º - É proibida a doação de embriões e os contratos de procriação ou de gestação por conta de outrem são ilícitos.

§ 2º - Nenhum embrião humano pode ser objeto de pesquisa.

§ 3º - É assegurado o pleno desenvolvimento do ser humano no organismo materno até o nascimento, antes que outro embrião seja concebido.

Artº 4º - O genoma humano é indisponível.

§ 1º - O genoma humano não pode ser objeto de exploração ideológica ou comercial.

§ 2º - As fórmulas do genoma não poder ser objeto de patentes.

§ 3º - Excetuando-se as intervenções terapêuticas de que trata esta lei, nenhuma manipulação do genoma humano é lícita.

§ 4º - São lícitas as investigações sobre a constituição genética e sobre a investigação de paternidade, no interesse da própria pessoa ou de seus descendentes, ou por decisão judicial.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O desenvolvimento científico no campo da genética está a exigir melhor proteção para o ser humano face aos perigos das experiências em seres humanos e da manipulação genética capa-

zes de modificar, por completo, a natureza e o comportamento do homem tal como o conhecemos hoje.

A possibilidade, através da ciência, de programarmos pessoas para essa ou aquela habilidade levará, sem dúvida, a que o controle da sociedade passe das decisões políticas para o controle de grupos ou de cientistas que, manipulando códigos genéticos, passem a programar seres humanos com determinadas capacidades e habilidades, sem se falar nos monstros oriundos de cruzamentos de informações genéticas de que se tem notícia através dos meios de comunicações.

Além disso, hoje é fato comprovado pela ciência que a vida humana se inicia no momento da concepção e a manutenção de embriões como material disponível para pesquisas ou "peças de reposição" constitui, sem dúvida, atentado à vida humana que é inviolável nos termos da Constituição (Art. 5º).

Em recente depoimento perante a Corte de Tennessee, nos Estados Unidos, o Dr. Jerome Lejeune, célebre descobridor da síndrome de Down (mongolismo) afirmou, à luz da genética, que a vida começa no momento da concepção, concluindo que "a ciência tem uma concepção muito simples do homem: desde a concepção um homem é um homem". Em face da discussão científica do caso aquela Corte, em Maryville, chegou à segunda conclusão: "A corte comprova e reconhece que a vida humana começa no exato momento da concepção".

Visando a proteção, não somente da pessoa humana mas sobretudo da raça humana, este projeto de lei tem por objetivo estabelecer limites para manipulação de embriões humanos.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1991

Deputado OSMANIO PEREIRA

PSDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.623, DE 1993 (Da Sra. Benedita da Silva)

Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.737, DE 1993).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É permitida a doação do corpo e extirpação de tecidos, órgãos e partes de cadáveres para fins de transplante ou finalidades terapêuticas e científicas.

Art. 2º - A utilização do corpo ou a extirpação de partes para o aproveitamento a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1º - O documento comprobatório é a declaração de óbito subscrita por 3 (três) médicos, no mínimo, precedida de comprovação de ausência de atividade cerebral demonstrado pelo Eletroencefalograma

ma (EEG), e ausência de batimentos cardíacos, por mais de 5 (cinco) minutos.

§ 2º - Na forma desta lei, é permitida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, depois da morte, para fins terapêuticos, científicos e de ensino.

§ 3º - A remoção somente será feita no cadáver de quem em vida, haja autorizado, através de instrumento público, ou por particular, subscrito com duas testemunhas.

Art. 3º - A declaração será remetida a estabelecimento legalmente autorizado e por esta comunicado, dentro de uma semana, ao Departamento Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde, para que seja anotado e transmitido aos demais estabelecimentos em condições de realizar as remoções permitidas por lei.

§ 1º - O ato de disposição pode ser revogado a qualquer tempo, constituindo ato de legítima vontade.

§ 2º - A autorização escrita poderá ser substituída "post mortem," pelo consentimento, através de instrumento público ou particular, subscrito

to por 2 (duas) testemunhas, na seguinte ordem preferencial:

- a) o cônjuge não separado e na falta deste, sendo o morto solteiro, separado judicialmente ou viúvo, quem com ele haja vivido, em estado de casado;
- b) os descendentes;
- c) os ascendentes;
- d) os irmãos;
- e) os demais colaterais.

§ 3º - Os relativamente incapazes serão representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 4º - Os relativamente incapazes e os analfabetos somente poderão manifestar sua vontade através de instrumento público.

Art. 4º - Fica definida legalmente a figura do doador como a pessoa que, por escrito e a qualquer tempo, ou oralmente e na presença de, pelo menos, duas testemunhas, autorizar que seu corpo ou partes especificadas do mesmo, se-

jam utilizados, após a sua morte, para fins terapêuticos, ou de ensino e pesquisa científica.

Art. 5º - Realizada a remoção de órgãos, tecidos, ou partes, o cadáver será devidamente condignamente recomposto, sob as penas do art. 212 do Código Penal.

Art. 6º - É permitida a retirada de órgãos e tecidos ou partes dos cadáveres dos indigentes, para fins humanitários de atendimento do problema médico específico ou suprimento aos bancos de transplantes humanos que funcionem legalmente no País.

Art. 7º - É permitida mais de uma extirpação, a critério médico, na forma do disposto nesta lei.

Art. 8º - Fica criado, a título de incentivo, o selo doador — que garantirá prioridade aos seus portadores, no atendimento hospitalar, ambulatorial, na obtenção de financiamento no sistema de crédito nacional, estadual ou municipal.

§ 1º - Na forma deste artigo, cada doador credenciado nos vários postos do país, receberá um selo em sua identidade e será cadastrado no sistema computadorizado de assistência médica e no sistema financeiro em todo o território nacional.

Art. 9º - A extirpação e remoção de órgãos de cadáveres dos doadores mortos em consequência de acidente, homicídio ou suicídio, somente poderão ser autorizadas por médico legista oficial, após a conclusão da autópsia.

Art. 10 - As extirpações devem ser efetuados, de preferência por médico da equipe encarregada do transplante e, sempre que possível, na presença do médico legista oficial ou pelo menos um dos que atestaram o óbito.

Art. 11 - O Ministério da Saúde manterá a fiscalização dos estabelecimentos autorizados, podendo, em caso de infração, ou irregularidade na adequação de pessoal, equipamentos e procedimentos éticos, suspender a autorização e credenciamento.

Art. 12 - O Ministério da Saúde terá o prazo de 120 dias impreterrogáveis para elaborar a regulamentação desta lei a partir da data de sua publicação, que será aprovada mediante ato baixado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As recentes e miraculosas descobertas da medicina traduzidas em engenhosos processos cirúrgicos que ampliam de

forma incalculável as possibilidades de recuperação e sobrevivência da espécie humana, consubstanciam uma verdadeira revolução científica que está a exigir a reformulação dos conceitos éticos e legais no tocante à remoção de órgãos ou tecidos de cadáveres humanos para fins terapêuticos ou ensino' e pesquisa médica.

Preliminarmente, terá que ser implantada a mentalidade no povo brasileiro e em todos os povos do mundo, de que doar o corpo ou alguns de seus órgãos ou tecidos após a morte, para fins terapêuticos ou científicos, é além de uma forma de sobrevivência física, um dever humanitário.

Existem já em nosso País, bancos de olhos nos grandes centros médicos e já se praticam experiências de transplante de vários órgãos humanos, com total ou relativo êxito. Mas, na opinião unânime de todos os médicos especialistas, há um grande óbice a embargar o funcionamento desses avançados setores: a falta de doadores. A grande maioria dos que estão são, em pleno uso e vigor de suas faculdades físicas, não lembram dos milhares que estão enfermos, incapacitados para uma vida normal e sem condições de sobrevivência, a espera de uma pessoa física que bem poderá ser doadora sem nenhum esforço ou sofrimento, para seu semelhante, após a irrecorável morte. E existem abnegados cientistas, inteiramente debruçados às experiências médicas, mergulhados na luta desigual contra a doença e a morte, que se sentem desespe-

radamente amarrados por falta de material para trabalhar. E esse material são órgãos ou cadáveres humanos.

Em São Paulo, na Clínica Oftalmologista do Hospital das Clínicas e no Estado do Rio de Janeiro, na Clínica Oftalmologista do Hospital Pedro Ernesto e em Brasília, existem equipados centros cirúrgicos especializados que muito têm contribuído para o aumento das estatísticas de transplante de córneas com êxito total. Mas existe grande número de pacientes e espera do material, a fim de se submeter à intervenção cirúrgica que lhes devolverá a visão, sendo mínimo o número de doadores. E será de todo oportuno frisar, que muitas operações desse gênero, levadas a efeito no Rio de Janeiro, somente foram possíveis em virtude da remessa de olhos do Banco Nacional de Olhos do Estado da Coréia. Anote-se, ainda, que o material desse banco é fornecido por doadores particulares naquele país e que são inteiramente grátis, devendo os interessados pagar apenas as despesas de viagem. Sendo tecido vivo, têm uma duração de 36 horas o que faz com que todas as operações aqui realizadas sejam de urgência.

Quando à disposição do art. 6º da legislação que ora oferecemos, permitindo a retirada de órgãos ou tecidos dos cadáveres dos indigentes, desejamos que seja compreendido o longo alcance do mesmo. Não se trata de menosprezo por desconhecidos. Ao contrário, inúmeras razões de ordem huma-

na, sentimental, social e científica nos impeliram a legislar nesse sentido. Além de estarmos dando uma alta e dignificante finalidade a ser cumprida, após a morte, por esses seres humanos, fomos conscientizados pelo conhecimento de que novas e avançadas técnicas estão sendo desenvolvidas para a conservação das várias partes do organismo humano após o óbito. No hospital de Westminster, em Londres, está sendo elaborado um novo processo de congelamento profundo dos olhos doados, mediante a qual é possível conservar córneas humanas até um mês, a temperatura de menos 79 graus e em seguida transplantá-las para pacientes. Esse método visa revolucionar todos os que já vem sendo aplicados, a iniciativa tem tido sucesso notável. Dos 9 casos operados nesse hospital, com esse sistema, 5 recuperaram a visão, 2 se acham em processos de recuperação e em apenas 2 casos deixou de ter êxito a operação devido aos riscos cirúrgicos normais.

No campo legal temos graves deficiências. Existe legislação que permite a doação de órgãos para serem extirados para fins de transplante mas que espera, há anos, sua regulamentação. Além do mais, apesar de já constituir um marco importante necessita ser formulada para acompanhar a evolução dos acontecimentos científicos e a nova mentalidade que se implanta, principalmente no estrangeiro - o que devemos imitar. É necessário que o processo da doação seja ampliado e simplificado ao máximo, sob pena de não serem consegui-

dos resultados práticos, mormente considerando-se a premência com que devem ser realizados as intervenções de extirpação em virtude da perecibilidade dos órgãos humanos e a necessidade de imediatos processos de delicada conservação.

É imperioso que se crie no Brasil uma mentalidade doadora. E é bom que reflitamos sobre as recentes experiências realizadas em toda a África do Sul. Numa delas, onde há severas leis do "apartheid" que dividem a população em dois grupos - brancos e não-brancos - com severas punições a qualquer transgressão, nada puderam fazer no sentido de obstar o progresso científico que se colocou acima dos insensatos preconceitos e disenções. Foi transplantado o coração de um homem de cor num homem branco e nenhuma arguição pseudolegal se ouviu. A causa era tão soberana, tão respeitável, tão sagrada que silenciou os ferozes segregacionistas.

E além do mais, trata-se agora de matéria constitucional, pois a Constituição Federal em suas linhas mestras, prevê e requer em lei ordinária, o disciplinamento do assunto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

Deputado BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO
DO TRABALHO**

PARTE GERAL

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, tendo em vista requerimento de desapensação)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI N° 3.623, DE 1993
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras provisões.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.737, DE 1991)

Leia-se:

PROJETO DE LEI N° 3.623, DE 1993
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, e dá outras provisões.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.623/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.08.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretaria Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 28 de maio

de 1993

Rec. 200 - 10023
Assessoria de Comunicação Social

MEMO. Nº 102/93-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Senhor(a) Secretário(a)

Cumprindo despacho do Senhor Presidente no
Ofício nº 025/93-P-CSSF, em anexo, solicito
a V. Sª. a gentileza de desapensar o(s) projeto(s) PL 3.623/
93 do de nº 1.737/91,
devolvendo-o(s) a esta Coordenação.

Atenciosamente

Silvia Barroso Martins
SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE

Em 24/05/93

Dê se ao PL nº 3.623/93 o seguinte despa-
cho: Art. 24, II ~ CSSF e CCJP (54).

Publique-se.

Oliveira
Presidente

Ofício nº 025 /93-P

Brasília, 04 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito de Vossa Exceléncia promover a desapensação do Projeto de Lei nº 3.623/93 do Projeto de Lei nº 1.737/91, conforme requerimento do Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, anexo.

Atenciosamente,

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta